

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA CAROLINE MACHADO

**A FLEXIBILIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA: RECONHECIMENTO DE NOVAS
CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

AMANDA CAROLINE MACHADO

**A FLEXIBILIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA: RECONHECIMENTO DE NOVAS
CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosmeri Radke

Santa Rosa
2026

AMANDA CAROLINE MACHADO

**A FLEXIBILIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA: RECONHECIMENTO DE NOVAS
CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Ms. Alessandra Duncke



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, que foram minha primeira e mais sólida configuração familiar. Obrigada por investirem nos meus sonhos e por serem o alicerce que me permitiu chegar até aqui. Este título é tanto meu quanto de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, minha base e guia, por me dar a força necessária para concluir este ciclo. À minha professora orientadora, Rosmeri Radke, pelo direcionamento preciso, pela paciência e por compartilhar seu conhecimento, sendo peça fundamental para que este trabalho ganhasse vida. Sua condução foi essencial nesta jornada acadêmica. E, por fim, aos meus pais, Danilo e Dinez, meu porto seguro. Escrever sobre família foi, na verdade, escrever sobre vocês. Obrigado por nunca medirem esforços para me ver crescer e por me envolverem em um amor tão puro que ignora qualquer genética. Vocês são a prova viva de que o coração é quem define o parentesco, e eu sou eternamente grata por ser fruto desse amor.

“Parentes são os que o sangue determina.
Família são os que a alma escolhe”.

Mário Quintana

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a flexibilização do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, que ganhou relevância diante da multiplicação de arranjos familiares que não se enquadram no modelo tradicional fundado exclusivamente no casamento entre homem e mulher. A pesquisa se delimita ao exame das novas configurações familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, pela legislação ordinária e pela jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, compreendendo o período de 2011, ano do julgamento do ADI 4.277/DF pelo Supremo Tribunal Federal, até 2026, ano de fechamento desta pesquisa, não abrangendo o estudo comparado com outros ordenamentos estrangeiros. O problema da pesquisa consiste em compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado às mudanças sociais que resultaram no surgimento de novas estruturas familiares, e quais são os limites que o próprio sistema jurídico impõe a essa expansão. O objetivo geral do trabalho é analisar o tratamento jurídico conferido às novas configurações familiares no Brasil, identificando os fundamentos históricos, legais e jurisprudenciais que sustentam sua proteção. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica do Direito de Família, identificar os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares contemporâneas e analisar a atuação do Poder Judiciário no reconhecimento de famílias homoafetivas, monoparentais, recompostas, multiparentais, anaparentais e poliafetivas, incluindo seus efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários. A metodologia adotada combina o método de abordagem dedutivo, partindo dos princípios constitucionais gerais do Direito de Família contemporâneo para sua aplicação em situações específicas, com o método de procedimento bibliográfico e documental, mediante análise de doutrina especializada, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, localizada por meio de consulta direta aos respectivos portais eletrônicos, com uso de descritores como multiparentalidade, poliamor, famílias paralelas e socioafetividade. O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos históricos e conceituais do Direito de Família e a evolução das configurações familiares. O segundo examina o tratamento legal das novas entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para os princípios constitucionais aplicáveis ao tema. O terceiro capítulo analisa a visão jurisprudencial sobre as novas configurações familiares, destacando os avanços consolidados pelo STF, pelo STJ e pelo TJ/RS. Bem como, os limites que a própria jurisprudência impõe em matéria de uniões simultâneas e poliafetivas, e o diálogo crítico entre doutrina e jurisprudência sobre a coerência desses limites. Concluiu-se que o Direito de Família brasileiro passa por um processo constante de ampliação e flexibilização, sustentado pela afetividade e pela dignidade da pessoa humana como fundamentos centrais para o reconhecimento jurídico das entidades familiares, ainda que persistam lacunas legislativas relevantes, sobretudo quanto aos efeitos patrimoniais e sucessórios das uniões poliafetivas e simultâneas, e uma tensão doutrinária não completamente resolvida quanto aos limites da proteção estatal às relações afetivas plurais.

Palavras-chave. Direito de Família - Novas Configurações Familiares – Afetividade - Jurisprudência - Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This work addresses the flexibilization of Family Law within the Brazilian legal system, a subject that has gained relevance given the increasing number of family arrangements that do not fit the traditional model founded exclusively on marriage between a man and a woman. The research is limited to the examination of the new family configurations recognized by the Federal Constitution of 1988, by ordinary legislation and by the case law of the higher courts and of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, comprising the period from 2011, the year in which the Federal Supreme Court ruled on ADI 4.277/DF, to 2026, the year this research was concluded, and does not extend to a comparative study with foreign legal systems. The research problem consists of understanding how the Brazilian legal system has adapted to the social changes that led to the emergence of new family structures, and what limits the legal system itself imposes on this expansion. The general objective of this study is to analyze the legal treatment granted to new family configurations in Brazil, identifying the historical, legal and jurisprudential foundations that support their protection. The specific objectives are to examine the historical evolution of Family Law, to identify the constitutional principles applicable to contemporary family relationships, and to analyze the role of the Judiciary in the recognition of same sex, single parent, reconstituted, multiparental, anaparental and polyamorous families, including their patrimonial, successoral and social security effects. The methodology adopted combines the deductive method of approach, proceeding from the general constitutional principles of contemporary Family Law to their application in specific situations, with the bibliographic and documentary method of procedure, through the analysis of specialized doctrine, legislation and case law of the higher courts and of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, located by means of direct consultation of the respective electronic portals, using descriptors such as multiparentality, polyamory, parallel families and socio-affectivity. The study is structured into three chapters. The first addresses the historical and conceptual foundations of Family Law and the evolution of family configurations. The second examines the legal treatment of new family entities within the Brazilian legal system, highlighting the constitutional principles applicable to the subject. The third chapter analyzes the jurisprudential perspective on new family configurations, emphasizing the advances consolidated by the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Rio Grande do Sul, as well as the limits that the case law itself imposes regarding simultaneous and polyamorous unions, and the critical dialogue between doctrine and case law concerning the coherence of these limits. It was concluded that Brazilian Family Law is undergoing a constant process of expansion and flexibilization, grounded in affection and human dignity as central foundations for the legal recognition of family entities, even though relevant legislative gaps persist, particularly regarding the patrimonial and successoral effects of polyamorous and simultaneous unions, along with an unresolved doctrinal tension regarding the limits of state protection for plural affective relationships.

Keywords: Family Law - New Family Configurations – Affection - Case Law - Human Dignity.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

pp. – páginas

art. – artigo

arts. – artigos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

Rel. – Relator(a)

Des. – Desembargador(a)

Min. – Ministro(a)

DF – Distrito Federal

RS – Rio Grande do Sul

n.º – número

§ – parágrafo

inc. – inciso

caput – cabeça do artigo legal

CF – Constituição Federal

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

ed. – edição

v. – volume

org. – organizador(a)

coord. – coordenador(a)

apud – citado por

et al. – e outros

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

DOU – Diário Oficial da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A EVOLUÇÃO DAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES	17
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS ESTRUTURAS FAMILIARES	17
1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	20
1.3 DA PLURALIDADE DE ARRANJOS FAMILIARES: RECONHECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO	25
2 O TRATAMENTO LEGAL DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E OS SEUS PRINCÍPIOS.....	30
2.2 O RECONHECIMENTO LEGAL DAS DIFERENTES ENTIDADES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO	33
2.3 A FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA E A AMPLIAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DAS NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES	35
3 A VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL.....	41
3.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	41
3.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE NOVAS ENTIDADES FAMILIARES.....	43
3.3 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.....	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a flexibilização do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no reconhecimento jurídico das novas configurações familiares que se afastam do modelo tradicional fundado exclusivamente no casamento entre homem e mulher. Durante séculos, a família foi entendida, tanto no plano social quanto no plano jurídico, como uma instituição fundada exclusivamente no casamento entre homem e mulher, voltada sobretudo à procriação e à organização patrimonial. Esse modelo, chamado de família patriarcal ou nuclear tradicional, era reconhecido como o único legítimo pelo Estado e pela Igreja, que exerciam influência decisiva sobre a formação do direito de família ocidental. Com as transformações trazidas pela modernidade, pela urbanização, pela emancipação feminina, pela laicização do Estado e, mais tarde, pela valorização da afetividade como elemento das relações familiares, esse modelo foi sendo questionado e, em boa medida, superado. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo nesse processo, já que ampliou o rol das entidades familiares constitucionalmente protegidas e consagrou princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a pluralidade como fundamentos do direito de família brasileiro.

A partir desse contexto, novas configurações familiares passaram a buscar reconhecimento jurídico, entre elas a união estável entre pessoas do mesmo sexo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 e equiparada ao casamento em 2013, as famílias monoparentais, compostas por apenas um dos genitores e seus filhos, as famílias recompostas ou reconstituídas, formadas após separação ou divórcio, as famílias homoparentais, as famílias anaparentais e, mais recentemente, as famílias poliafetivas, que buscam reconhecimento jurídico para uniões formadas por mais de dois parceiros. O presente trabalho se delimita ao exame dessas configurações familiares à luz do ordenamento jurídico brasileiro, deixando de lado o estudo comparado com outros sistemas jurídicos, e concentra sua análise nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário plural, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido chamado a responder, de forma cada vez mais frequente, às demandas por reconhecimento e proteção dessas novas estruturas familiares. Esse processo envolve não apenas a edição de normas legais, mas principalmente a atuação do Poder Judiciário, que exerce papel de destaque na interpretação ampliada do conceito constitucional de família, aplicando princípios como o da afetividade, o da solidariedade familiar e o da dignidade da pessoa humana. Esse protagonismo judicial, contudo, não é isento de tensões, pois convive com a exigência de segurança jurídica e encontra limites que o próprio sistema constitucional lhe impõe, sobretudo diante de arranjos familiares que envolvem multiplicidade de vínculos conjugais simultâneos. Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando às novas configurações familiares, e quais são os limites que o próprio sistema jurídico impõe a essa expansão?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o tratamento jurídico conferido pelo ordenamento brasileiro às novas configurações familiares, identificando os fundamentos históricos, legais e jurisprudenciais que sustentam sua proteção. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica do direito de família, identificar os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares contemporâneas e analisar a atuação do Poder Judiciário, com ênfase no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e nos tribunais superiores, no reconhecimento de famílias homoafetivas, monoparentais, recompostas, multiparentais, anaparentais e poliafetivas.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo dos princípios constitucionais gerais que informam o Direito de Família contemporâneo, notadamente a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a pluralidade familiar, para em seguida analisar sua aplicação em situações específicas envolvendo novas configurações familiares. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O referencial teórico se apoia em autores como Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Gustavo Tepedino e Flávio Tartuce, entre outros.

No que se refere à seleção jurisprudencial, o recorte temporal privilegia decisões proferidas a partir de 2011, ano em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar no julgamento da ADI 4.277/DF, estendendo-se até os julgados mais recentes localizados até o fechamento desta pesquisa, em 2026, de modo a capturar a evolução jurisprudencial sobre o tema. Priorizam-se decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por sua função uniformizadora e paradigmática, complementadas por acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tribunal reconhecido pela vanguarda de seus julgados em matéria de Direito de Família. A localização dos julgados foi realizada mediante consulta direta aos portais eletrônicos de jurisprudência do STF, do STJ e do TJ/RS, utilizando-se descritores como multiparentalidade, poliamor, famílias paralelas, socioafetividade e reconhecimento de entidade familiar, com posterior leitura integral das ementas e, quando necessário, dos votos condutores, a fim de assegurar a pertinência temática e a atualidade das decisões selecionadas.

A presente pesquisa parte de três hipóteses centrais. A primeira hipótese sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ancorado em um modelo constitucional aberto e pluralista de família, ainda carece de instrumentos infraconstitucionais suficientes para o pleno reconhecimento e a efetiva regulamentação das novas configurações familiares, notadamente o poliamor e as famílias paralelas, ao passo que a multiparentalidade, embora já amparada por atos normativos do CNJ e por proposta de positivação no Projeto de Lei nº 4/2025, encontra-se numa posição intermediária, porquanto carece especificamente de tratamento legislativo específico quanto aos seus efeitos patrimoniais e sucessórios. A segunda hipótese propõe que o Poder Judiciário, mediante a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem assumido papel decisivo na ampliação do conceito jurídico de família, suprimindo, ao menos parcialmente, a inércia do legislador ordinário. A terceira hipótese aponta para a existência de uma tensão entre os avanços jurisprudenciais nesse campo e os limites impostos pelos próprios tribunais superiores, notadamente quanto aos efeitos patrimoniais e sucessórios das novas configurações familiares, o que revelaria uma aplicação ainda incompleta ou incoerente dos princípios da afetividade e da igualdade entre as entidades familiares.

Para o desenvolvimento dessa análise, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro trata dos fundamentos históricos e conceituais do direito de família e da evolução das configurações familiares, percorrendo desde o direito

romano até o ordenamento contemporâneo. O segundo capítulo analisa o tratamento legal das novas configurações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, examinando a proteção constitucional, o reconhecimento infraconstitucional e a flexibilização normativa. Já o terceiro capítulo se dedica à análise da visão jurisprudencial sobre o tema, identificando o papel do Poder Judiciário na ampliação do conceito de família, os avanços e os limites fixados pelo STF, pelo STJ e pelo TJ/RS em matéria de filiação socioafetiva, multiparentalidade e uniões simultâneas, e propondo uma leitura crítica sobre a coerência entre esses avanços e esses limites à luz da doutrina civil-constitucional.

1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A EVOLUÇÃO DAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

O Direito das Famílias é um dos ramos do direito que mais dialoga com a vida cotidiana das pessoas. Quando se acompanha a trajetória histórica da família como instituição, percebe-se que suas transformações, de valores, de costumes, de formas de convivência, acabam, cedo ou tarde, se refletindo no ordenamento jurídico. A legislação, por sua própria natureza mais estável, costuma reagir com atraso às mudanças sociais, e cabe muitas vezes à jurisprudência e à doutrina resolver esse descompasso entre a realidade das famílias e a norma vigente. Por isso, compreender o Direito das Famílias exige mais do que a simples leitura da lei, requer um olhar atento à história e aos processos que, pouco a pouco, definiram os contornos do que atualmente se entende por família no Brasil.

Neste primeiro capítulo analisa-se essa trajetória histórica das estruturas familiares e do próprio Direito das Famílias, do modelo patriarcal às configurações contemporâneas. Em seguida, examina-se o conceito jurídico de família e os princípios que hoje orientam sua proteção, com destaque para a afetividade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Por fim, analisa-se a transição do modelo tradicional para a pluralidade de arranjos familiares, alguns já contemplados pelo ordenamento brasileiro, outros ainda em busca de efetivo reconhecimento.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS ESTRUTURAS FAMILIARES

A família, antes de ser um objeto de análise jurídica, era, historicamente, baseada em interesses econômicos, políticos e sociais. Com o avanço da sociedade, bem como seus costumes e cultura, houve, também, grandes mudanças relacionadas ao formato e tamanho que as entidades familiares passaram a ter, e passaram a se basear não mais exclusivamente nos laços sanguíneos, mas principalmente na afetividade. Seria equivocados, contudo, supor que o afeto sempre esteve na base das relações familiares.

Etimologicamente, perduram dúvidas quanto à origem da palavra família. Há quem afirme que vem do latim *fames* (“fome”) e quem afirme que deriva do termo

famulus (“servente”). Por isso, acredita-se que, originariamente, o conceito de família era usado para fazer alusão ao conjunto de escravos e criados pertencentes a um homem só (Zamataro, 2024, p. 60).

No Brasil, o modelo patriarcal marcou de forma duradoura tanto a organização social quanto a legislação civil, desde o período colonial até boa parte do século XX, cabendo ao homem prover e decidir e à mulher cuidar da casa e dos filhos. Conforme observa Lôbo, esse modelo, tomado como referência pela legislação civil brasileira desde a Colônia, entrou em crise ao longo do século XX e foi superado, no plano jurídico, pelos valores introduzidos pela Constituição de 1988 (Lôbo, 2026). Como sintetiza o autor:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida (Lôbo, 2026, p. 1).

O século XX apresentou mudanças graduais, mas profundas. A entrada das mulheres no mercado de trabalho, a conquista de direitos políticos e civis, a disseminação dos métodos contraceptivos e a valorização da realização pessoal foram alterando, pouco a pouco, os papéis dentro da família e a própria compreensão do que ela deveria ser. Esse processo culminou na Constituição Federal de 1988, que representou uma ruptura normativa significativa, ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares, promover a igualdade entre homens e mulheres e colocar a dignidade da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico. A afetividade, antes pouco valorizada, passou a ser a base das entidades familiares e, conseqüentemente, do Direito das Famílias. Diante disso, a família deixou de ser definida pelo vínculo formal ou biológico para ser compreendida a partir dos laços que efetivamente unem as pessoas em uma comunhão de vida. Esse deslocamento foi decisivo para que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a união homoafetiva como entidade familiar, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, estendendo a ela os mesmos direitos e deveres da união estável heteroafetiva (Brasil, 2011).

Nas palavras de Paulo Lôbo, "A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da CF/1988), após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo" (Lôbo, 2026, p. 3). A nova ordem constitucional passou a reconhecer a pluralidade das entidades familiares, valorizando princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a solidariedade familiar. O autor menciona que, a realização pessoal da afetividade, no ambiente de comunhão de vida e solidariedade, é a função básica da família de nossa época (Lôbo, 2026, p. 4).

Os dados mais recentes confirmam que esse processo de transformação familiar continua em constante evolução. O Censo Demográfico 2022 revelou que, das 72,5 milhões de unidades domésticas brasileiras, quase metade, ou seja 49,1%, tinha uma mulher como responsável, proporção muito superior à de 2010, quando esse índice era de 38,7%. Os domicílios unipessoais somaram 13,6 milhões, equivalente a 18,9% do total. As famílias monoparentais correspondiam a 16,5% dos domicílios, e as uniões consensuais e famílias reconstituídas seguiram em expansão (IBGE, 2024). O retrato é o de uma sociedade que cada vez mais deixa de lado o modelo tradicional e busca por realização pessoal, não se limitando ao que a sociedade impõe.

O sociólogo Zygmunt Bauman oferece uma leitura instigante desse fenômeno. Para ele, a modernidade contemporânea é marcada pela liquidez, instabilidade dos vínculos, velocidade das transformações e pela dificuldade de construir relações duradouras. O próprio questionamento que Bauman reproduz ilustra essa tensão: "Pergunte-se o que é realmente uma família hoje em dia? O que significa? [...] mesmo a paternidade e a maternidade, o núcleo da vida familiar, estão começando a se desintegrar no divórcio". (Bauman, 2001, p. 10-11). Para o autor, a fragilidade dos laços contemporâneos é o "preço inevitável do direito de os indivíduos perseguirem seus objetivos individuais". (Bauman, 2001, p. 159). Ainda que sua análise demonstre um futuro desesperançoso, ela nos ajuda a compreender a evolução e diversidade da sociedade, servindo para reforçar a necessidade de o direito acompanhar tais transformações.

Compreendida essa trajetória, torna-se mais claro o caminho que levou ao direito de família existente hoje. O que antes era baseado em uma família patriarcal, hoje a família contemporânea busca pela dignidade da pessoa humana e o afeto, marcado por rupturas que o direito nem sempre conseguiu prever. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse processo jurídico, sendo o marco inicial

para as mudanças atuais, incluindo a pessoa humana como centro das relações e abrindo espaço para a pluralidade familiar. Sendo assim, a sociedade tende a se transformar, e o direito continua sendo pressionado a responder. Por fim, estabelecido um pouco da trajetória histórica, é possível avançar para a análise do conceito de família e os princípios que o norteiam.

1.2 CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O conceito de família, como visto no capítulo anterior, modificou-se ao longo do tempo. Compreendida a trajetória histórica que moldou o Direito das famílias, cabe agora examinar o conceito jurídico de família e os princípios que hoje orientam sua proteção. O conceito de família, como visto no capítulo anterior, modificou-se ao longo do tempo. Atualmente, observa-se que a família se constitui, numa definição social e afetiva, por meio de laços de sangue, de parentesco, casamento, adoção ou forte vínculo afetivo, frequentemente com a presença de mais de um desses critérios concomitantemente. Entretanto, o legislador brasileiro nunca definiu família em termos legais. Apesar do Código Civil de 2002 ter regulado o casamento, a união estável e as relações de parentesco, não ofereceu um conceito definitivo que atingisse todas as formas de organização familiar existentes na sociedade. Portanto, nota-se a dificuldade de traduzir de maneira legal uma realidade que é, por natureza, plural e mutável. Diante disso, o doutrinador Flávio Tartuce observa que:

O Direito de Família pode ser conceituado como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda (Tartuce, 2026, p. 1).

Diante disso, compreender o conceito de família exige ir além da definição genética e examinar os princípios que regulam o Direito das Famílias. Além dos princípios gerais do direito civil previstos na Constituição Federal brasileira, como a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88) e a solidariedade social (art. 3.º, I, CF/88), há princípios que regem as relações familiares em seus aspectos subjetivos. Para o doutrinador, Paulo Lôbo, existem seis: igualdade familiar, liberdade familiar, corresponsabilidade familiar, afetividade familiar, convivência familiar e melhor interesse da criança (Lôbo, 2026, p. 33).

Compreendida a trajetória que moldou o Direito de Família, é hora de examinar os princípios que hoje orientam sua proteção. Esses princípios não são abstrações vazias, são, antes, alicerces vivos que refletem como uma sociedade reconhece e respeita suas próprias famílias. Cada princípio conta uma história: a história de como deixamos de ver a família como instituição a ser preservada a qualquer custo e começamos a vê-la como espaço onde pessoas podem se realizar, desenvolver suas personalidades e viver com dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, é o eixo central em torno do qual toda a proteção familiar se organiza. Mas essa centralidade não é uma abstração, ela marca uma ruptura profunda com o passado. Enquanto o Código Civil de 1916 protegia a família como instituição de produção econômica e transmissão de valores, a Constituição de 1988 alterou radicalmente essa lógica. Conforme explica Gustavo Tepedino, essa transformação significa que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos” (Tepedino *apud* Gonçalves, 2025, p. 4).

Essa mudança permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse uniões que não cabem no molde do casamento, famílias formadas por um único genitor, dissoluções de casamento sem culpa, e o direito a planejamento familiar, tudo porque a dignidade de cada pessoa passou a ser o critério, não a forma institucional. Como ressalta Maria Berenice Dias, a dignidade é o princípio mais universal de todos, aquele que se irradia para os outros princípios e funciona como fundamento e limite para toda ação do Estado (Dias, 2016 *apud* Souto et al., 2021, p. 40). Ela significa, na prática, que todas as entidades familiares merecem igual respeito, independentemente de sua configuração, e que todas as formas de filiação (consanguínea, socioafetiva, por adoção) têm valor jurídico igual.

A liberdade, no Direito de Família, é o direito de cada pessoa desenvolver sua personalidade de acordo com sua própria vontade, sem imposições externas. Não é liberdade absoluta, pois ela sempre respeita os direitos alheio. É a liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, seja pelo casamento ou pela união estável, sem que ninguém interfira nessa escolha (CC, art. 1.513). É a liberdade no planejamento familiar, na decisão sobre quantos filhos ter ou não ter, na escolha do

regime de bens que melhor convém ao casal, na seleção dos valores culturais e religiosos que se quer transmitir aos filhos (Gonçalves, 2025, p. 6). Como nota Souto et al., essa liberdade não significa fazer o que se deseja de qualquer forma, mas significa ter a potencialidade de desenvolvimento integral da personalidade, observados os demais princípios constitucionais (Souto et al., 2021, p. 41). O reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição de 1988 operacionalizou essa liberdade na prática: casais que queriam uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo puderam finalmente fazê-lo sem necessidade de casamento formal (Gonçalves, 2025, p. 6).

O princípio da igualdade repousa sobre a dignidade humana. Mas essa igualdade não é apenas formal — não é só “todos são iguais perante a lei”. É igualdade material, substancial, que significa “igualar os desiguais”, reconhecendo que pessoas em situações diferentes precisam de tratamento diferente para chegar a um patamar comum de respeito (Souto et al., 2021, p. 42).

A transformação histórica aqui foi gigantesca. O Código de 1916 proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, com poder sobre os bens e a vontade da esposa. A mulher, juridicamente, era uma perpétua incapaz. O Código de 2002, alinhado com a Constituição, eliminou esse poder marital — o que significa que a mulher deixou de ser encapsulada em tarefas domésticas e procriação, e passou a ser co-gestora da vida familiar (Gonçalves, 2025, p. 5). Agora, divergências sobre decisões familiares são resolvidas entre o casal; se não chegarem a um acordo, é o juiz quem decide, e não mais o poder unilateral do marido. O dever de prover a manutenção da família deixou de ser apenas responsabilidade do homem e passou a ser compartilhado, de acordo com as capacidades de cada um (CC, art. 1.568) (Gonçalves, 2025, p. 5).

Igualmente revolucionária foi a igualdade entre filhos. O artigo 227, § 6º da Constituição determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações”. Essa simples frase eliminou uma hierarquia que durou séculos: a distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos desapareceu da lei. Todos são apenas filhos, com iguais direitos ao nome, à herança, à filiação, sem qualquer designação discriminatória (Gonçalves, 2025, p. 5). Essa força normativa dos princípios provou ser maior que qualquer lei retrógrada: quando o Estado se omitiu em reconhecer direitos a uniões homoafetivas, foi precisamente o princípio da igualdade que levou o STF a reconhecer essas famílias,

decidindo que ninguém pode ser privado de direitos por causa de sua orientação sexual (Dias, 2016 *apud* Souto et al., 2021).

A solidariedade familiar está inscrita no artigo 1.511 do Código Civil: o casamento estabelece uma comunhão plena de vida. Mas o que isso significa em termos concretos? Significa que os membros da família se comprometem uns com os outros, onde há um compromisso mútuo de assistência, material e emocional. A obrigação alimentar é um exemplo direto: pais sustentam filhos, filhos adultos sustentam pais idosos, cônjuges dividem despesas (CC, art. 1.694) (Dias, 2016 *apud* Souto et al., 2021). Mais profundamente, como explica Rolf Madaleno, a solidariedade é “a troca mútua, os deveres e obrigações recíprocos entre os integrantes de uma entidade familiar, incidindo sobre a assistência e a reciprocidade material e imaterial” (Madaleno, 2025, p. 43).

Para Paulo Lôbo, essa responsabilidade não transcende apenas o que fazemos agora, mas ela abraça o futuro. A responsabilidade na família é positiva, não apenas reativa. Não se trata apenas de responder por danos que causamos, mas de agir para promover a dignidade dos outros membros da família, de assegurar condições de vida digna para as gerações presentes e futuras (Lôbo, 2026). Quando uma avó assume responsabilidade de cuidar de um neto, quando tios acolhem sobrinhos órfãos, quando companheiros envelhecidos se sustentam mutuamente, percebe-se nesses gestos que há solidariedade em ação, a ideia de que a família é um compromisso com o bem-estar coletivo.

Se dignidade é o princípio que diz “todas as pessoas merecem respeito”, afetividade é aquele que diz “as relações que realmente importam são aquelas baseadas em sentimento, em amor, em cuidado”. Afetividade é a amálgama das relações familiares, é o sentimento de amor e carinho que liga as pessoas entre si (Madaleno, 2025, p. 106). Entretanto, ela é muito mais que sentimento: é o critério legal que reconhece como verdadeira família uma relação que, talvez, não caberia em nenhuma categoria formal.

Rolf Madaleno explica que o afeto deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, variando apenas em sua intensidade conforme o caso. O que importa é reconhecer uma realidade: nem sempre o sangue liga mais que a convivência, o cuidado, o compromisso de estar ali (Madaleno, 2025, p. 106). Há padrastos que são mais pais que o genitor ausente; há avós que criaram netos como filhos; há tios que ampararam sobrinhos órfãos. Nesses casos, os vínculos consanguíneos não se

sobrepõem aos liames afetivos — pelo contrário, estes últimos prevalecem. O afeto decorre da liberdade que cada pessoa tem de afeiçoar-se umas às outras, das relações de convivência, do dia a dia de cuidado e atenção (Madaleno, 2025). Como afirma Giselle Câmara Groeninga, psicóloga citada por Madaleno, “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável” (Groeninga *apud* Madaleno, 2025, p. 106). Dificilmente será saudável quem nunca recebeu afeto de uma família.

As mudanças trazidas pela Constituição de 1988 comprovam essa centralidade: a igualdade entre filhos, a adoção como criação de família verdadeira, a inseminação artificial, a união estável como entidade familiar, tudo isso reflete o reconhecimento de que a afetividade é o verdadeiro fundamento das famílias. Como resumem Cristiano Chaves Farias e Conrado Paulino da Rosa, citados por Madaleno, há hoje “uma convergência ideológica de que o afeto é um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família” (Farias & Rosa *apud* Madaleno, 2025, p. 106). Para Paulo Lôbo, o princípio da afetividade entrelaça-se com os de igualdade e convivência familiar, ressaltando que a família é construção cultural, não apenas biológica (Lôbo, 2026). Como disse o antropólogo Claude Lévi-Strauss, a história humana expressa “a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade”. Em outras palavras, a passagem do sangue para o sentimento, para o que realmente nos une (Strauss *apud* Lôbo, 2026, p. 41).

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, o princípio do melhor interesse da criança reconhece uma verdade simples, mas profunda: crianças e adolescentes são sujeitos de direito, não propriedade dos pais. Isso significa que toda decisão que os afete sobre guarda, educação, moradia, saúde devem levar em conta aquilo que, objetivamente, é melhor para elas (Dias, 2016 *apud* Souto et al., 2021, p. 45).

Mais que isso, a Constituição decidiu que essa proteção integral abraça economia, educação, lazer, saúde, dignidade, respeito e liberdade. E a proteção não cessa aos 18 anos, mas estende-se aos jovens de 15 a 29 anos através do Estatuto da Juventude, aos idosos através do Estatuto do Idoso, assegurando que toda pessoa em situação de maior vulnerabilidade receba direitos que a resguarde (Souto et al., 2021, p. 45). A Lei da Pessoa com Deficiência vai além, garantindo que a igualdade não é apenas formal: pessoas com deficiência têm direito à inclusão social, financeira,

emocional, porque dignidade não é um direito que se suspende por qualquer razão (Souto et al., 2021, p. 45). Esses princípios refletem a compreensão de que o direito de família existe, fundamentalmente, para proteger aqueles que não têm poder de se proteger sozinhos.

Como afirma Rodrigo da Cunha Pereira, “o direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito” (Pereira *apud* Gonçalves, 2025, p. 4). E essa humanidade é resultado de séculos de luta, de mulheres que reivindicaram direitos, de crianças que precisavam de proteção, de pessoas que amavam mas não eram reconhecidas pelo Estado. “É imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda dos Direitos Humanos, cuja base está diretamente relacionada à noção de cidadania” (Pereira *apud* Gonçalves, 2025, p. 4). Os movimentos políticos e sociais do século XX, o declínio do patriarcalismo, a globalização trouxeram novos ideais e lançaram as bases para que a dignidade da pessoa humana passasse a ser, finalmente, o centro de um ordenamento jurídico justo (Pereira *apud* Gonçalves, 2025, p. 4).

Os princípios aqui examinados — dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, afetividade, e proteção dos mais vulneráveis — não são meramente técnicos. Eles refletem uma escolha: a escolha de um direito que reconhece na pessoa, não na instituição formal, o centro da proteção jurídica da família. Essa é a transformação que marca o Direito de Família do século XXI. Mas princípios não se realizam por si só; precisam ser traduzidos em lei, incorporados em instituições, operacionalizados por tribunais e profissionais do direito. O capítulo seguinte examina justamente essa passagem: como a Constituição Federal de 1988 e a legislação ordinária brasileira têm tentado proteger legalmente as novas configurações familiares que emergem nesse contexto de afetividade, dignidade e pluralismo. Veremos como os princípios que aqui estabelecemos — especialmente dignidade, igualdade e afetividade — enfrentam o desafio prático de transformar entidades familiares antes invisíveis em sujeitos de direitos, dotadas de proteção patrimonial, sucessória e psicossocial. É nesse hiato entre os princípios constitucionais e a realidade das famílias brasileiras que se concentra o debate que se segue.

1.3 DA PLURALIDADE DE ARRANJOS FAMILIARES: RECONHECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

A pluralidade familiar que caracteriza a sociedade brasileira contemporânea não surgiu de repente, pois trata-se de um longo processo de transformações sociais, culturais, econômicas e legislativas que foram gradualmente alterando os modos de vida e, com eles, as formas pelas quais as pessoas constroem sua maneira de ver a vida e desenvolver suas famílias.

Do ponto de vista jurídico, a compreensão do que constitui uma entidade familiar foi progressivamente ampliada. Antes mesmo da Constituição de 1988, a sociologia, a psicologia e a antropologia já reconheciam que a família não se resumia à constituída pelo casamento. Para que se configure uma entidade familiar, independentemente de sua forma específica, são necessárias características comuns: a afetividade ou comunhão de vida afetiva entre seus membros; a estabilidade, que afasta os relacionamentos meramente casuais ou episódicos; a ostensibilidade, expressa na convivência pública; e o escopo de constituição de família, que distingue essa relação de outras formas de convivência (Lôbo, 2026, p. 47-48).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente, em seu artigo 226, três entidades familiares: o casamento, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No entanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias consolidaram o entendimento de que esse rol é meramente exemplificativo. Como destaca Tartuce, o artigo 226 da CF/1988 funciona como norma de inclusão, e não de exclusão, sendo "[...] meramente exemplificativo (*numerus apertus*¹)", de modo que outras manifestações familiares não expressamente previstas no texto constitucional também merecem proteção jurídica (Tartuce, 2026, p. 35). Nessa direção, legislações infraconstitucionais ampliaram ainda mais o conceito: a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) define como família a comunidade formada por pessoas que se consideram aparentadas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e a Lei n.º 12.010/2009 consagra o conceito de família extensa, formada por parentes próximos com quem a criança ou adolescente mantém vínculos de afetividade (Tartuce, 2026).

A família monoparental é definida como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de

¹Do latim: "número aberto". Expressão utilizada para indicar que um rol legal é exemplificativo, admitindo a inclusão de hipóteses não expressamente previstas.

filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto à autoridade parental e ao estado de filiação (Lôbo, 2026, p. 52).

O Censo 2022 registrou que 16,5% dos domicílios brasileiros eram monoparentais, com predominância de chefia feminina, dado que expõe a persistência de desigualdades de gênero que o ordenamento jurídico ainda precisa enfrentar com maior efetividade (IBGE, 2024).

As famílias recompostas ou reconstituídas, surgem a partir da incidência elevada de separações de fato e divórcios no Brasil, e afloram, assim, o problema das relações jurídicas, além das afetivas, que caracterizam essas famílias como recompostas (*stepfamily*, *familles recomposées*²), assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior. De um lado há os problemas decorrentes da convivência familiar e de outro a superposição de papéis parentais, o do outro pai ou da outra mãe e o do padrasto ou madrasta sobre a mesma criança ou adolescente (Lôbo, 2026).

As famílias anaparentais, formadas por pessoas que compartilham o mesmo espaço doméstico sem vínculo de parentesco ou conjugalidade, representam um desafio adicional ao ordenamento. Embora não haja previsão legal expressa, a jurisprudência tem reconhecido direitos decorrentes dessa convivência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 57.606/MG, estendeu a proteção do bem de família ao imóvel habitado por duas irmãs, reconhecendo a impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/1990.

A multiparentalidade, situação em que uma criança possui mais de dois pais ou mães reconhecidas juridicamente, é um dos temas mais recentes e juridicamente complexos do direito de família. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão no julgamento do RE n.º 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico de filiação (STF, RE 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016). Com isso, consolidou-se no ordenamento brasileiro a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

²Termos em inglês e francês, respectivamente, utilizados na literatura especializada para designar as famílias recompostas ou reconstituídas.

As famílias poliafetivas, formadas por mais de duas pessoas em relação afetiva múltipla e simultânea, enfrentam a maior resistência no plano jurídico. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000, vedou a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas (CNJ, PP 0001459-08.2016.2.00.0000, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.06.2018). O debate doutrinário sobre o tema permanece aberto, especialmente quanto à compatibilidade dessa vedação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade familiar.

O reconhecimento das famílias homoafetivas percorreu um caminho que combinou atuação pioneira dos tribunais estaduais e consolidação posterior pelo STF. Antes do julgamento de 2011, a união homoafetiva era objeto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exerceu papel pioneiro ao reconhecer judicialmente a união homoafetiva com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Em acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do TJ/RS assentou que:

[...] A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Rio Grande do Sul, 2005).

Esse posicionamento pioneiro do TJ/RS antecipou o que viria a ser consolidado pelo STF anos depois. Posteriormente, o STF, no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, decidiu que a união homoafetiva é espécie do gênero união estável, com aplicação de todas as regras e idênticas consequências da união estável heterossexual, com eficácia erga omnes³ e efeito vinculante (STF, ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011). Como consequência, o CNJ editou a Resolução n.º 175/2013, determinando que os oficiais de registro de casamento recebam as habilitações para casamento entre pessoas do mesmo sexo, vedando qualquer recusa.

³Do latim: “para todos”. Refere-se aos efeitos de uma decisão que vinculam a generalidade das pessoas, não apenas as partes do processo.

A trajetória dessas diferentes configurações familiares evidencia, portanto, que a inserção dos novos arranjos no direito brasileiro não resultou de um processo legislativo linear. Foi construída, em grande medida, pela atuação da doutrina e da jurisprudência diante da insuficiência do legislador em acompanhar o ritmo das transformações sociais. O artigo 226 da CF/1988 funcionou, nesse processo, como norma de abertura, incompatível com qualquer leitura que pretenda restringir o conceito de família a modelos predefinidos (Brasil, 1988).

Portanto, o reconhecimento da pluralidade familiar não representa um abandono dos valores propostos inicialmente pela constituição, mas sim a mudanças que acompanham as vontades e direitos sociais que geram uma sociedade mais ampla e inclusiva. Além disso, os princípios da dignidade, igualdade, solidariedade e afetividade passaram a alcançar todas essas novas formas de convivência familiar que se fundam nesses mesmos valores, independentemente de estarem previstas em lei ou não. É justamente esse conjunto de princípios e reconhecimentos jurídicos que serve de base para a análise do tratamento legal das novas configurações familiares no ordenamento brasileiro, tema a ser desenvolvido no capítulo seguinte.

2 O TRATAMENTO LEGAL DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo busca demonstrar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando legalmente a pluralidade das configurações familiares produzida pela realidade social ao longo das últimas décadas. Diante disso, é necessário aprofundar de que forma as alterações legislativas protegem os direitos dessas novas famílias, que, assim como as demais, merecem amparo legal.

Portanto, é necessário analisar três questões complementares, que se iniciam pela Constituição Federal de 1988 estabelecendo os fundamentos e os limites dentro dos quais o tratamento jurídico da família deve se desenvolver. O segundo ponto trata do reconhecimento legal propriamente dito, ou seja, como a legislação ordinária, a jurisprudência e os atos normativos foram, ao longo do tempo, incorporando ao direito brasileiro as diferentes entidades familiares que se consolidaram na sociedade. Por fim, o terceiro plano é o da flexibilização normativa, o ordenamento foi ampliando sua tutela para além dos modelos expressamente previstos, em resposta às demandas que o legislador não antecipou ou deliberadamente deixou em aberto. Portanto, o capítulo busca demonstrar, a partir do texto constitucional, a abertura normativa para as novas configurações familiares.

2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E OS SEUS PRINCÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 representa o ponto de partida na evolução do Direito de Família brasileiro, tendo em vista que antes de sua promulgação, a família juridicamente reconhecida era aquela constituída pelo casamento. O Código Civil de 1916 tratava a mulher casada como relativamente incapaz, discriminava os filhos conforme a origem do vínculo e não oferecia qualquer proteção às uniões constituídas fora do casamento. Entretanto, com a Constituição de 1988, esse modelo foi alterado, garantindo, no artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, sem restringir essa proteção às formas distintas de organização familiar (Brasil, 1988). Essa abertura foi importante para desenvolver o conceito de família - assegurou uma norma de inclusão, e não de exclusão - permitindo que o ordenamento evoluísse junto com a realidade social.

Diante disso, o artigo 226 da Constituição de 1988 reconheceu três tipos de entidades familiares. Sendo elas, o casamento, a união estável entre homem e mulher, e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Também, consagrou a igualdade plena entre homem e mulher na sociedade conjugal, eliminando a chefia marital que o Código Civil anterior consagrava. Além disso, em seu parágrafo 7.º declarou o planejamento familiar livre decisão do casal, vedando qualquer forma de coerção por parte de instituições públicas ou privadas. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Cada um desses dispositivos representou mudança significativa em relação ao ordenamento anterior. Portanto, o referido artigo e seus parágrafos formam a base normativa sobre a qual todo o Direito de Família brasileiro contemporâneo se assenta.

Inicialmente, é importante mencionar que a proteção constitucional da família opera em duas dimensões que se complementam. A primeira dimensão é institucional: a Constituição reconhece a família como base para uma sociedade desenvolvida e impõe ao Estado o dever de protegê-la. A segunda dimensão é pessoal que busca proteger cada membro dentro dela, assegurando que as relações familiares sejam espaço de realização da dignidade de seus integrantes. Diante disso, a dimensão pessoal abriu o caminho para o reconhecimento de novas configurações familiares. Se o direito protege a pessoa e os vínculos de afeto e solidariedade que a unem a outras, a forma específica desses vínculos não pode ser critério de exclusão da proteção jurídica.

Como examinado no capítulo anterior, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o eixo central em torno do qual se organiza o sistema de proteção

familiar no ordenamento jurídico brasileiro. No tratamento legal das novas configurações familiares, esse princípio opera de forma decisiva: a família deixou de ter valor genérico como instituição a ser preservada, passando a ser protegida na medida em que sirva à realização de quem a integra. O artigo 1.511 do Código Civil de 2002 reflete essa concepção ao estabelecer que o casamento institui comunhão plena de vida, fundada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Brasil, 2002). Portanto, nenhum vínculo familiar se justifica por si só, mas justifica-se pelo que proporciona às pessoas que o vivem.

Decorrente do objetivo fundamental de construir uma sociedade solidária (art. 3º, I), e em conjugação com os arts. 226, 229 e 230, a solidariedade familiar impõe obrigações recíprocas entre os membros da família que vão além do aspecto financeiro. Ele é a base normativa dos deveres de alimentos, de guarda e de convivência familiar, aplicável a todas as configurações de família reconhecidas pelo ordenamento. Diante disso, o artigo 227 da Constituição distribuiu entre família, sociedade e Estado os deveres de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. Já o artigo 229 estabeleceu deveres recíprocos entre pais e filhos ao longo de todo o ciclo da vida. Logo, esses deveres existem pelo simples fato dos vínculos que unem as pessoas na família, independentemente dos sentimentos que desenvolvem entre si (Brasil, 1988).

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento brasileiro em 1990, o princípio do melhor interesse da criança estabelece que os interesses da criança e do adolescente devem ser tratados com prioridade absoluta pelo Estado, pela sociedade e pela família (Brasil, 1988). O seguinte princípio operou de forma inversa com o ordenamento jurídico anterior, no qual o poder existia em função do pai, hoje existe em função e interesse do filho. Consequentemente, nas decisões sobre guarda, adoção e reconhecimento de parentalidade, o interesse da criança é o critério central, e não um aspecto secundário derivado dos conflitos entre os adultos.

Muito embora não previsto literalmente no texto constitucional, o princípio da afetividade é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como princípio implícito do Direito de Família brasileiro. O artigo 1.593 do Código Civil dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). O que o direito tutela não é o sentimento subjetivo do afeto em si, mas as condutas objetivas e verificáveis que dele resultam na convivência familiar,

gerando vínculos estáveis, públicos e duradouros que produzem responsabilidades jurídicas entre os integrantes da entidade familiar.

Diante das lacunas normativas que inevitavelmente surgem quando a realidade avança mais rápido que a legislação, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu artigo 140, que o juiz não pode se eximir de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento (Brasil, 2015). Esse dispositivo, combinado com a força normativa dos princípios constitucionais, criou as condições para que os tribunais brasileiros desenvolvessem uma jurisprudência que foi muito além do que o Código Civil ou qualquer outra norma havia previsto. Logo, os princípios constitucionais deixaram de ser apenas referenciais interpretativos para se tornarem normas de aplicação direta e imediata, capazes de rever e complementar disposições legislativas que não acompanharam a evolução da sociedade.

Por fim, o presente conjunto de princípios constitucionais examinados neste capítulo não funciona de forma singular, pois eles atuam conjuntamente para criar um sistema coeso cujo eixo central é a dignidade da pessoa humana. Logo, a partir desse princípio foi possível, ao longo das últimas décadas, reconhecer a proteção das entidades familiares que o legislador ordinário não havia antecipado. Portanto, com base nesses fundamentos, o tópico seguinte examina como esse processo se concretizou no plano do reconhecimento legal das diferentes configurações familiares na realidade social brasileira.

2.2 O RECONHECIMENTO LEGAL DAS DIFERENTES ENTIDADES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

O reconhecimento legal das diferentes entidades familiares no Brasil não ocorreu de forma planejada, pelo contrário, verificou-se uma série de respostas fragmentadas a pressões sociais que o legislador ordinário tardou em processar, vindas ora dos tribunais, ora de órgãos administrativos, ora de leis esparsas que tratavam do tema de forma lateral. As omissões, perceptíveis na realidade social, exigem novos caminhos da legislação para resolvê-las. Sobre o tema, o autor Tartuce menciona que a legislação “Nasceu com a marca de certo conservadorismo, não acompanhando as transformações sociais que já se faziam presentes na realidade brasileira” (Tartuce, 2026, p. 283).

Inicialmente, uma das bases para as revoluções legislativas e, consequentemente, do direito de família ocorreu com a Lei do Divórcio n.º 6.515/1977. Tal lei permitiu a dissolução definitiva do casamento no Brasil, pois até aquele momento, a indissolubilidade era regra. Entretanto, a partir dela, tornou-se juridicamente possível recomeçar, trazendo consigo um novo fenômeno chamado as famílias recompostas, formadas por pessoas que chegavam a um novo vínculo carregando histórias e filhos de uniões anteriores.

O caso das uniões homoafetivas exemplifica bem o que ocorre quando o legislador se omite por tempo demais: famílias vivem décadas sem reconhecimento formal, dependendo de decisões judiciais pontuais para acessar direitos que outras famílias tinham por padrão. Como visto no capítulo anterior, essa omissão só foi superada pelo STF em 2011, na ADI 4.277/DF, e a posição de protagonismo do Poder Judiciário nesse processo será analisada em detalhe adiante. (Brasil, STF, ADI 4.277/DF, 2011). Os fundamentos invocados foram os mesmos que sustentam todo o sistema: dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação por orientação sexual. Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 175/2013, tornando obrigatória a celebração do casamento civil homoafetivo em todos os cartórios do país (Brasil, 2013).

A filiação percorreu caminho semelhante. O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de “outra origem”, e foi nessa expressão aparentemente vaga que a doutrina e a jurisprudência encontraram o fundamento para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Para Lôbo, o dispositivo “[...] impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica” (Lôbo, 2026, p. 42), pois confere aos laços constituídos pelo afeto e pela convivência a mesma dignidade jurídica dos laços de sangue. O Conselho da Justiça Federal consolidou esse entendimento no Enunciado n.º 339 das Jornadas de Direito Civil, ao afirmar que a paternidade socioafetiva não é filiação fictícia, mas espécie legítima do gênero filiação (CJF, 2006). Essa construção doutrinária e enunciativa preparou o terreno para o julgamento do RE n.º 898.060/SC pelo STF, em 2016, cuja tese de repercussão geral será examinada com profundidade na seção posterior (Brasil, 2016).

Um grande marco legislativo trata-se da Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que adotou em seu artigo 5.º um conceito de família deliberadamente mais amplo do que o do Código Civil, estendendo a proteção contra a violência doméstica

a qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação ou vínculo jurídico formal (Brasil, 2006). Isso significa que famílias homoafetivas, recompostas e outros arranjos não nomeados no Código Civil estão amparadas pela lei.

Já no plano patrimonial, a Lei n.º 8.009/1990 protege o imóvel da entidade familiar contra penhora sem definir taxativamente o que se entende por entidade familiar. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 57.606/MG, estendeu a impenhorabilidade ao imóvel habitado por duas irmãs, reconhecendo proteção a uma configuração anaparental que nenhuma norma expressa havia contemplado (Brasil, 1995).

Rodrigo da Cunha Pereira sintetiza com precisão esse conjunto de normas, decisões e atos normativos ao falar em “arquitetura das famílias”: Um sistema aberto, plural e inacabado, que se reconstrói continuamente a partir das demandas que a realidade apresenta, tendo na Constituição Federal seu eixo central (Pereira, 2026, p. 41). A família contemporânea não cabe em um único modelo e o ordenamento, ainda que a passos pequenos, tem demonstrado capacidade de acompanhar pouco a pouco essa realidade. No tópico seguinte analisa-se de que maneira esse processo de abertura normativa tem flexibilizado as situações que o legislador ainda não regulamentou de forma expressa.

2.3 A FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA E A AMPLIAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DAS NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES

O ordenamento jurídico brasileiro construiu, nas últimas décadas, um sistema de proteção familiar progressivamente mais amplo. Esse sistema não nasceu pronto, foi edificado por camadas, mas foi o Judiciário, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a união homoafetiva, consolidou a parentalidade socioafetiva e abriu caminho para a multiparentalidade. Três configurações familiares ilustram os limites e as possibilidades desse processo de edificação, sendo elas a multiparentalidade, as famílias paralelas e as famílias poliafetivas. Logo, cada uma delas representa um estágio diferente de reconhecimento e um conjunto distinto de tensões que o ordenamento ainda não resolveu integralmente.

Inicialmente, a multiparentalidade é a situação jurídica em que uma criança possui mais de dois genitores reconhecidos pelo direito, com todos os efeitos daí decorrentes: nome, alimentos, herança, guarda e convivência. Para Tepedino e

Teixeira, a realidade de quem vivencia o exercício fático da autoridade parental por mais de um pai e/ou mais de uma mãe deve ser acolhida pelo Direito, gerando todos os efeitos jurídicos dela decorrentes. As relações não são excludentes nem mutuamente impeditivas, mas se complementam, pois o paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva de exclusão para abranger a multiplicidade de papéis cabíveis nas relações parentais (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 233).

No plano legislativo, a Lei n.º 11.924/2009 introduziu o § 8.º ao artigo 57 da Lei n.º 6.015/1973, prevendo a possibilidade de o enteado averbar o nome de família do padrasto ou da madrasta em seu registro de nascimento, desde que haja motivo justificável e concordância expressa destes. Trata-se de positivação dos efeitos da paternidade socioafetiva em conjunto com o vínculo biológico. Diante disso, o Provimento n.º 153/2023 do CNJ regulamentou esse procedimento diretamente em cartório, condicionando o ato à demonstração da relação de afetividade, ao consentimento dos pais registrais e à comprovação documental do vínculo (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 233-234).

O marco jurisprudencial do tema é o julgamento do RE n.º 898.060/SC pelo STF, em setembro de 2016, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 622. A tese fixada foi direta: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com seus efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016). O Tribunal rompeu expressamente com o paradigma da biparentalidade ao assentar que não cabe ao direito escolher entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos, pois é o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 236).

Os efeitos são plenos. Como apontam Tepedino e Teixeira, o filho terá direito à herança de todos os genitores reconhecidos, todos deverão autorizar o casamento do filho menor em idade núbil e a emancipação, pois todos são titulares da autoridade parental. A igualdade entre os filhos, consagrada no artigo 1.596 do Código Civil e no artigo 227, § 6.º, da Constituição Federal, irradia seus efeitos para todos os vínculos parentais reconhecidos simultaneamente (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 237). Nesse sentido, no plano cartorário, o Provimento n.º 149/2023 do CNJ manteve a possibilidade de reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva diretamente em cartório, tornando esse acesso mais rápido e menos custoso para as famílias (Brasil, 2023).

Se a multiparentalidade representa a soma de vínculos parentais sem prejuízo a terceiros determinados, situação distinta ocorre no plano conjugal, em que a multiplicação de vínculos esbarra na exigência legal da exclusividade. Dito isto, as famílias paralelas ou simultâneas são aquelas em que um dos integrantes mantém, ao mesmo tempo, duas entidades familiares distintas, um casamento e uma união estável, ou duas uniões estáveis, com pessoas diferentes e, na maioria dos casos, sem o conhecimento recíproco das partes. Logo, diferem da união poliafetiva exatamente por isso: enquanto na poliafetividade há ciência e consenso de todos os envolvidos, nas famílias paralelas a simultaneidade é, com frequência, produto da infidelidade de um dos membros. Portanto, essa distinção estrutural tem reflexo direto no tratamento jurídico que os tribunais conferem a cada uma dessas situações. Sobre o tema, Paulo Lôbo discorre:

O dever de fidelidade apenas pode ser judicialmente verificável com sacrifício da intimidade e da privacidade das pessoas, o que torna questionável sua manutenção. Por outro lado, sua utilidade para garantia da legitimidade dos filhos, fundada na consanguinidade e na família exclusivamente matrimonial, perdeu consistência, pois a Constituição brasileira e o próprio Código Civil optaram pela igualdade absoluta dos filhos de qualquer origem, biológica ou não biológica (Lôbo, 2026, p. 97).

No plano normativo, o artigo 1.727 do Código Civil de 2002 estabelece que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Em conjunto com o artigo 1.723, §1.º, que exige ausência de impedimentos matrimoniais para a configuração da união estável, o código deixa pouco espaço para o reconhecimento das relações paralelas como entidade familiar.

A jurisprudência majoritária dos tribunais superiores seguiu essa linha. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que a união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato (Brasil, 2010). Pouco depois, em 2021, o STF reafirmou e estendeu essa mesma lógica especificamente ao concubinato, ao fixar a seguinte tese de repercussão geral, em apertada maioria (Tema 526, RE 883.168):

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve,

durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Brasil, 2021).

Na prática, o que os tribunais têm feito nas hipóteses em que não reconhecem a relação paralela como união estável é enquadrá-la como sociedade de fato, com efeitos limitados ao plano patrimonial e calculados proporcionalmente ao esforço comum demonstrado (Brasil, 2022). Esse tratamento é insuficiente para quem viveu décadas numa relação que, do ponto de vista fático, tinha todas as características de uma família: convivência pública, estabilidade, filhos comuns e dependência econômica. Os tribunais, na maioria das decisões, tratam as mulheres como concubinas, com direito apenas a receber indenização pelos serviços prestados, o que representa um retorno a um raciocínio patriarcal que o Direito de Família pós-constitucional havia superado.

Entretanto, reconhecer juridicamente todas as famílias paralelas como uniões estáveis implicaria premiar a infidelidade e eventualmente prejudicar terceiros de boa-fé, em especial o cônjuge ou companheiro que desconhecia a existência da relação paralela. Por outro lado, ignorar completamente a realidade dessas famílias, em especial quando há filhos, longa duração e dependência econômica verificada, também viola a dignidade de quem integrou aquela relação de forma pública e ostensiva. O ordenamento ainda não encontrou uma resposta coerente para esse dilema. A tese do Tema 526 do STF deu uma resposta definitiva no plano formal, mantendo coerência com o entendimento já firmado no Tema 529 (RE 1.045.273/SE), mas o debate doutrinário e os casos concretos continuam pressionando o sistema a avançar além do que essas teses permitem.

Ocorre a distinção entre família simultânea e poliafetiva, ainda que ambas signifiquem ingressar e permanecer em relacionamentos paralelos. Enquanto na relação simultânea um dos membros mantém duas ou mais entidades familiares, cada uma vivendo em uma residência, na união poliafetiva, forma-se uma única entidade familiar em que todos moram sob o mesmo teto, constituindo um verdadeiro casamento com a única diferença no número de integrantes.

Em decorrência disso, a família poliafetiva chegou ao debate jurídico brasileiro de forma concreta em agosto de 2012, quando uma tabeliã do Cartório de Registro Civil de Tupã, interior de São Paulo, lavrou a primeira escritura pública de união

estável entre três pessoas. O ato gerou controvérsia imediata por ausência de previsão legal e levou o tema à arena institucional. Em 2018, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça julgou o Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000 e, por maioria, vedou expressamente a lavratura de escrituras públicas de união poliafetiva em cartórios de todo o país, entendendo que a união entre três ou mais pessoas não configura entidade familiar para fins jurídicos (Brasil, 2018). O Provimento n.º 149/2023 manteve e consolidou essa proibição no plano normativo administrativo (Brasil, 2023).

A decisão do CNJ, porém, não encerrou o debate, mas reabriu-o. O CNJ não tem natureza jurisdicional, já que suas atribuições se restringem ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e os efeitos da decisão atingem apenas os tabelionatos de notas, sem força de coisa julgada ou efeito vinculante sobre o Poder Judiciário. Isso significa que a vedação cartorária não impede que o Judiciário reconheça a união poliafetiva como entidade familiar, e foi exatamente o que ocorreu em agosto de 2023, quando a 2.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, reconheceu a união estável poliafetiva entre três pessoas, fundamentando a decisão nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana (IBDFAM, 2023). Registra-se que o acesso ao inteiro teor da sentença não foi possível em razão do sigilo processual próprio das ações de família, razão pela qual a referência apoia-se em fonte secundária, cuja descrição dos fundamentos decisórios mostrou-se convergente entre os veículos jurídicos especializados consultados.

Diante do exposto, nota-se a constante divergência doutrinária onde, de um lado, parte da doutrina defende que a união poliafetiva também merece tutela do Estado como entidade familiar, pela aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da pluralidade familiar, da isonomia e do direito individual à autodeterminação da organização familiar. De outro, há quem sustente que a monogamia é um valor estruturante do ordenamento que não pode ser afastado pela via hermenêutica, e que o reconhecimento jurídico do poliamor dependeria, necessariamente, de intervenção legislativa expressa.

O que o percurso deste capítulo revela é que a flexibilização normativa não é desvio nem improvisação. É resposta necessária de um ordenamento que reconhece, na Constituição Federal, um compromisso com a dignidade de todas as pessoas, independentemente da configuração familiar em que vivem. A lei ordinária define

modelos. A Constituição protege pessoas. Quando os modelos legais se mostram insuficientes para alcançar todas as situações em que há vínculos afetivos reais, vida compartilhada e responsabilidades recíprocas, o sistema precisa encontrar outros caminhos. A jurisprudência do STF e do STJ, os atos normativos do CNJ e a interpretação extensiva dos princípios constitucionais têm sido esses caminhos. O processo está longe de encerrado. A multiparentalidade avança pela via cartorária. O poliamor pressiona o Judiciário por reconhecimento. As famílias paralelas aguardam um tratamento que vá além do enquadramento como sociedade de fato. A pergunta que fica não é se o direito deve acompanhar essas transformações, mas como e com que velocidade está disposto a fazê-lo.

O conjunto de transformações examinadas ao longo deste capítulo demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro construiu, nas últimas décadas, um sistema de proteção familiar progressivamente mais aberto e inclusivo. Esse sistema não nasceu pronto. Foi sendo edificado por camadas: primeiro pela Constituição de 1988, que estabeleceu os fundamentos; depois pela legislação ordinária, que avançou de forma parcial e desigual; e, sobretudo, pela jurisprudência e pelos atos normativos que preencheram os espaços que o legislador deixou em aberto. O resultado é um ordenamento que reconhece hoje configurações familiares impensáveis sob o Código Civil de 1916, mas que ainda convive com lacunas relevantes, especialmente em relação às uniões poliafetivas e a outros arranjos que a realidade social já consolidou sem que o direito tenha encontrado resposta legislativa adequada. Compreendido o tratamento legal dispensado às novas configurações familiares no direito brasileiro, torna-se possível avançar para a análise de como esse processo se reflete concretamente nas relações jurídicas que dele decorrem, examinando os efeitos práticos do reconhecimento, ou da ausência dele, sobre os direitos de seus integrantes.

3 A VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL

Os dois capítulos anteriores percorreram um caminho que vai das raízes históricas do Direito de Família brasileiro até o tratamento normativo das novas configurações familiares pela Constituição Federal, pela legislação ordinária e pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, esse percurso deixou evidente que a lei, sozinha, não é capaz de acompanhar a velocidade com que a realidade familiar se transformou. Logo, coube ao Poder Judiciário ocupar esse espaço e compreender como a jurisprudência brasileira construiu, ao longo das últimas décadas, uma visão progressivamente mais ampla e inclusiva do conceito jurídico de família.

3.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

No contexto atual, há uma tensão inevitável entre o tempo da lei e o tempo da vida. Enquanto o processo legislativo se desenvolve de forma lenta, a vida das pessoas não espera por essa maturação institucional. Homens e mulheres constituem famílias, criam filhos e constroem vínculos afetivos profundos independentemente de o ordenamento jurídico ter antecipado ou não essas configurações. Diante dessa defasagem, coube ao Poder Judiciário brasileiro assumir a função de intérprete atento dessa realidade em constante transformação, suprimindo, por meio da jurisprudência, o que a lei ainda não alcança.

Nesse sentido, embora o Código Civil de 2002 tenha representado avanço em relação ao diploma de 1916, ele preservou limitações relevantes: manteve a união estável restrita a homem e mulher, silenciou-se sobre as uniões homoafetivas e sobre a multiparentalidade, e tratou a filiação socioafetiva de maneira apenas implícita, pela expressão genérica “outra origem” prevista no artigo 1.593 (Brasil, 2002). Tais omissões produzem consequências concretas sobre pessoas reais, cujo acesso a direitos essenciais, como alimentos, herança e benefícios previdenciários, fica condicionado à sensibilidade de cada julgador em interpretar a lei para além de sua literalidade.

Foi nesse contexto de insuficiência legislativa que a Constituição Federal de 1988 assumiu papel central na transformação do Direito de Família brasileiro. Mais do

que dispor especificamente sobre cada configuração familiar, a Carta consagrou um sistema de princípios, a saber, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a vedação à discriminação, dotados de eficácia direta sobre as relações privadas (Brasil, 1988). Em razão disso, o julgador deixou de depender de previsão legal expressa para proteger determinada entidade familiar, bastando que nela estivessem presentes os elementos já consolidados pela ordem constitucional, quais sejam, afetividade, estabilidade, ostensibilidade e o propósito de constituição de família. A Constituição tornou-se, assim, fonte direta de reconhecimento jurídico, e o Judiciário, o principal agente responsável por sua concretização.

Essa transição encontra respaldo no chamado método civil-constitucional, segundo o qual as normas do Código Civil devem ser lidas e aplicadas sempre à luz dos princípios e valores constitucionais, e não o inverso. Tepedino e Teixeira (2025) sustentam que a família deixou de ser protegida em razão de sua forma, seja o casamento, seja a filiação biológica, para ser tutelada em razão de sua função, a saber, o desenvolvimento da personalidade de seus membros e a promoção da dignidade humana. Essa mudança de perspectiva, fundada no princípio da afetividade, já examinado em capítulo anterior, permite que o intérprete reconheça como entidade familiar toda relação que cumpra uma função social real ainda que o legislador não a tenha previsto expressamente. Lôbo (2026) reforça esse entendimento ao afirmar que a enumeração constitucional das entidades familiares no artigo 226 da Constituição Federal não é exaustiva, mas exemplificativa, de modo que o rol de arranjos protegidos permanece aberto à evolução social e à criatividade hermenêutica dos tribunais.

Cumprе destacar, ainda, que esse protagonismo judicial não configura um desvio institucional, mas sim resposta necessária diante de uma omissão legislativa que gerava exclusão e desigualdade. O artigo 140 do Código de Processo Civil veda ao juiz eximir-se de decidir sob alegação de lacuna do ordenamento (Brasil, 2015), assim como o artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro autoriza expressamente a decisão fundada em princípios gerais quando ausente norma aplicável ao caso concreto (Brasil, 1942). Amparados por esses dispositivos e pela força normativa dos princípios constitucionais, os tribunais brasileiros, com destaque para o STF, o STJ e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, edificaram, ao longo das últimas décadas, uma jurisprudência que avançou significativamente além do que a legislação ordinária havia previsto.

Ainda assim, esse protagonismo não é isento de tensões. Parte da doutrina alerta que a ampliação jurisprudencial do conceito de família, quando não acompanhada de critérios objetivos e reiterados, pode comprometer a segurança jurídica, na medida em que submete direitos patrimoniais e sucessórios relevantes à variação interpretativa de cada julgador e de cada tribunal. Essa preocupação não invalida o método, mas justifica a exigência de que a expansão do conceito de família seja sempre fundamentada em elementos objetivos e verificáveis, como a estabilidade, a ostensibilidade e o propósito de constituição de família, evitando que a afetividade se torne um critério vago o suficiente para gerar decisões contraditórias entre tribunais diversos. É precisamente essa tensão entre abertura interpretativa e previsibilidade normativa que explica por que o STF, ao mesmo tempo em que ampliou o conceito de família nos casos de união homoafetiva e de multiparentalidade, optou por conter essa expansão no caso das uniões paralelas, como se verá adiante.

Portanto, é possível concluir que o movimento de ampliação do conceito de família não decorreu de ativismo judicial desmedido, mas de coerência interpretativa, pautada na identificação de vínculos afetivos reais e na aplicação da proteção constitucional independentemente de previsão legal específica. Esse método, que privilegia a pessoa em detrimento da forma, redesenhou o mapa jurídico da família brasileira e conferiu proteção a vínculos antes invisíveis ao Direito. É justamente esse percurso construído pelos tribunais que será examinado de forma detida no tópico seguinte, no qual serão analisadas as decisões paradigmáticas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e dos tribunais superiores que consolidaram, na prática, a ampliação do conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro.

3.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

A jurisprudência brasileira sobre novas configurações familiares formou-se gradativamente, a partir de decisões esparsas que ganharam consistência até atingirem os tribunais superiores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ocupa posição importante nesse processo, antecipando entendimentos que o STF e o STJ consolidaram anos depois, e ainda produz decisões que aplicam e desenvolvem essas teses.

Em relação às uniões homoafetivas, o TJ/RS já reconhecia união estável entre pessoas do mesmo sexo com efeitos patrimoniais antes mesmo do STF, tendo os Embargos Infringentes n.º 70030880603, julgados em 2009, mantido, por maioria, o reconhecimento de união estável de vinte anos entre duas mulheres para fins de partilha de bens *post mortem*⁴, com fundamento na dignidade da pessoa humana e na vedação a qualquer forma de discriminação (TJ/RS, Embargos Infringentes n.º 70030880603, 2009). Dois anos depois, em 2011, o STF consolidou o entendimento no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ (Brasil, STF, ADI 4.277/DF, 2011), e o STJ admitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no REsp 1.183.378/RS (Brasil, STJ, REsp 1.183.378/RS, 2011). Mais de uma década depois, em 2025, o TJ/RS reafirmou a facultatividade da via judicial para o reconhecimento de união estável homoafetiva, mesmo após a criação da via extrajudicial pela Lei n.º 14.382/2022:

Apelação cível. Família. Ação declaratória de união estável homoafetiva. Inadequação da via eleita. Indeferimento da inicial. Decisão que entendeu pela necessidade da via extrajudicial. Descabimento. Opção da parte. Uso facultativo da via extrajudicial. Sentença extintiva do processo desconstituída. O art. 67, §1º da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022, ao dispor que o reconhecimento da união estável é de competência do oficial do Registro Civil, apenas cria uma alternativa mais célere e simplificada para as partes, mas não suprime o direito de optar pela via judicial. Impositiva a desconstituição da sentença, para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Precedentes TJRS. Apelação provida. Sentença desconstituída (Rio Grande do Sul, 2025).

O julgado transcrito acima, referente à Apelação Cível n.º 50171098220258210008 (Rio Grande do Sul, 2025), merece destaque porque revela uma preocupação do TJ/RS que vai além do mérito da união homoafetiva em si, já pacificado desde 2011. A discussão ali travada diz respeito à liberdade de escolha do rito processual pela parte interessada, tema que ganhou relevância a partir da desjudicialização promovida pela Lei n.º 14.382/2022. Ao reafirmar que a via extrajudicial é uma alternativa e não uma imposição, o Tribunal protege a autonomia da vontade dos casais homoafetivos, que podem preferir a chancela judicial por razões diversas, como a existência de litígio patrimonial, insegurança quanto à concordância de terceiros ou mera preferência pessoal. Trata-se, portanto, de um

⁴Do latim: “após a morte”. Refere-se ao reconhecimento de união estável pleiteado após o falecimento de um dos conviventes, para fins patrimoniais ou sucessórios.

desdobramento processual da mesma lógica principiológica que fundamentou a ADI 4.277/DF (Brasil, 2011), na medida em que também aqui prevalece a ideia de que o Estado não pode restringir, por via oblíqua, um direito já consolidado.

Se, no campo das uniões homoafetivas, a jurisprudência do TJ/RS antecipou entendimentos que o STF viria a consolidar anos depois, o mesmo padrão se repete no campo da filiação. O STF fixou no RE 898.060/SC, Tema 622, que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico (Brasil, 2016), entendimento já antecipado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n.º 70062692876, julgada em 2015, que reconheceu a coexistência da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica em favor do mesmo filho, admitindo os efeitos jurídicos de ambos os vínculos (Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70062692876, 2015). Uma decisão recente do mesmo Tribunal mostra, porém, o limite desta expansão, ao manter a paternidade socioafetiva do padrasto sem excluir o pai registral do assento civil:

Apelação cível. Direito de família. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva (padrasto) e exclusão do pai registral do assento civil, por abandono afetivo. Sentença de homologação do acordo tão somente quanto à paternidade socioafetiva, privilegiando-se a multiparentalidade (Tema 622 do STF). Manutenção do decisum com base no princípio da imutabilidade registral, na irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade (CC, art. 1.604 e art. 1.610) e no princípio do melhor interesse do adolescente, que está representado pela genitora e não foi inquirido no processo para manifestar sua vontade. [...] Tese de julgamento: a exclusão do pai biológico do registro civil de adolescente, em favor do reconhecimento exclusivo da paternidade socioafetiva, não é possível quando não demonstrado vício de consentimento no registro original (Rio Grande do Sul, 2026).

Esse acórdão ilustra com precisão o limite estrutural da multiparentalidade fixado no Tema 622. O STF autorizou a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, mas não determinou que o reconhecimento de um implique automaticamente a exclusão do outro. O TJ/RS, ao negar a supressão do pai registral, reforça que a multiparentalidade é uma via de adição de vínculos, e não de substituição, sobretudo quando o adolescente cujo interesse está em jogo sequer foi ouvido no processo. A decisão dialoga diretamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal,

e demonstra que a proteção à multiparentalidade não pode ser instrumentalizada para apagar vínculos biológicos preexistentes sem participação efetiva do próprio titular do direito. Se, no plano da filiação, essa lógica de adição de vínculos encontrou acolhida tanto no TJ/RS quanto no STF, o mesmo não ocorre no plano conjugal, em que a multiplicação de vínculos familiares esbarra em resistência jurisprudencial mais firme.

O tema das uniões paralelas revela os limites mais evidentes da expansão jurisprudencial. Como já examinado no capítulo anterior, o STF fixou, no Tema 529, a vedação ao reconhecimento de uniões simultâneas, por seis votos a cinco, fundamentando-se na monogamia como princípio estruturante do sistema, ao passo que a corrente vencida sustentou que a dignidade e a solidariedade familiar deveriam prevalecer. Esse julgamento apertado expõe a tensão entre a ampliação interpretativa dos tribunais e os limites que a própria jurisprudência reconhece como necessários ao sistema. Logo, reafirmou o entendimento que o STJ já havia consolidado anos antes no REsp 1.157.273/RN (Brasil, 2010). O TJ/RS aplicou o Tema 529 na Apelação Cível nº 50079097220218210014, julgada em abril de 2026, para negar o reconhecimento *post mortem* de união estável concomitante a casamento não dissolvido:

Direito civil e processual civil. Família. Apelação cível. Reconhecimento post mortem de união estável. Relação concomitante a casamento não dissolvido. Ausência de comprovação de separação de fato. Concubinato. Impossibilidade de reconhecimento da união estável paralela. Tema 529 do STF. Desprovimento do recurso. [...] A ausência de comprovação de separação de fato impede o reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, que consagram o princípio da monogamia e vedam a constituição de entidade familiar paralela. A controvérsia encontra solução vinculante no Tema 529 do Supremo Tribunal Federal [...]. Configura-se, portanto, relação de concubinato adulterino, que não produz efeitos jurídicos típicos de entidade familiar, especialmente de natureza patrimonial e sucessória (Rio Grande do Sul, 2026).

A aplicação do Tema 529 nesse caso concreto evidencia o alcance patrimonial e sucessório da tese fixada pelo STF. Ao qualificar a relação simultânea como concubinato adulterino, o TJ/RS afasta não apenas o reconhecimento da união estável em si, mas também qualquer pretensão de meação, herança ou benefício previdenciário dela decorrente, salvo pela via obrigacional da sociedade de fato, restrita à divisão de patrimônio comprovadamente construído em esforço conjunto. O critério decisivo, reiterado em ambos os julgamentos, é a ausência de separação de

fato do cônjuge ou convivente preexistente, elemento que, uma vez não comprovado, transforma qualquer outro vínculo simultâneo em relação sem proteção familiar, por mais estável, pública e duradoura que tenha sido (Rio Grande do Sul, 2026).

A análise dos tribunais superiores sobre as novas entidades familiares permite identificar os fundamentos constitucionais que sustentaram cada avanço já mapeado nas decisões do TJ/RS, bem como os limites que o próprio sistema jurídico impôs a essa expansão. O primeiro marco relevante foi o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar. O STF julgou conjuntamente a ADI 4.277/DF e a ADPF 132/RJ em maio de 2011, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, e decidiu, por unanimidade, aplicar interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, afastando qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (Brasil, 2011). O fundamento central da decisão foi a extração, dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, de um direito subjetivo à orientação sexual, incompatível com qualquer forma de discriminação legal baseada no sexo dos parceiros. O STJ complementou esse entendimento poucos meses depois, no REsp 1.183.378/RS, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, ao reconhecer a possibilidade jurídica do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, superando a interpretação literal do artigo 1.514 do Código Civil, que menciona expressamente “homem e mulher” (Brasil, 2011). A decisão do STJ foi relevante por afastar o argumento de que a ausência de previsão legal expressa impediria o casamento, reafirmando que a omissão legislativa não pode ser interpretada como vedação implícita a direitos fundamentais. O efeito vinculante e *erga omnes*¹ atribuído ao julgamento da ADI 4.277/DF garantiu, ainda, uniformidade nacional imediata, evitando que o reconhecimento da união homoafetiva ficasse sujeito a variações regionais entre tribunais estaduais.

No campo da filiação, o STJ consolidou a autonomia jurídica da parentalidade socioafetiva no REsp 1.574.908/SP, julgado em 2016, reconhecendo que a paternidade e a maternidade socioafetivas produzem os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, com fundamento na posse do estado de filho e na estabilidade da relação parental construída no tempo, independentemente de vínculo genético (Brasil, 2016). Essa decisão consolidou, em âmbito de tribunal superior, um movimento que a doutrina e a jurisprudência estadual já vinham construindo havia anos, conferindo à afetividade o status de critério jurídico autônomo e suficiente para a constituição do

vínculo de parentesco, com efeitos sucessórios e alimentares equivalentes aos da filiação biológica, sem qualquer hierarquia entre as duas origens de parentesco. O avanço seguinte, e talvez o mais estrutural desse mesmo movimento, foi o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, no julgamento do RE 898.060/SC, com repercussão geral, em setembro de 2016, sob relatoria do Ministro Luiz Fux: a tese fixada, Tema 622, estabeleceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica, com todos os seus efeitos jurídicos próprios, inclusive os de natureza patrimonial (Brasil, 2016). A decisão rompeu definitivamente com a lógica binária que limitava a filiação a apenas duas figuras parentais, construída sobre o princípio da paternidade responsável, e produz reflexo sucessório direto, uma vez que o reconhecimento de dois pais ou duas mães implica o direito de concorrência hereditária em relação a ambos os vínculos, exigindo do intérprete redobrada atenção ao calcular quinhões e legítimas em processos de inventário (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 237). No plano infraconstitucional, esse entendimento vem sendo progressivamente absorvido pelos Provimentos n.º 149/2023 e 153/2023 do CNJ, que regulamentaram o reconhecimento voluntário da multiparentalidade diretamente em cartório, e pelo Projeto de Lei n.º 4/2025, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que propõe positivar no Código Civil o entendimento já pacificado pela jurisprudência.

Nem toda a jurisprudência dos tribunais superiores caminhou no sentido da ampliação. O julgamento do RE 1.045.273/SE, também com repercussão geral, revelou a resistência do STF em estender o reconhecimento jurídico de uniões afetivas simultâneas. Sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal fixou, em dezembro de 2020, por seis votos a cinco, a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, salvo comprovada separação de fato, Tema 529 (Brasil, 2020). O julgamento apertado expôs a divisão da própria Corte sobre o alcance da proteção constitucional à família. A corrente vencedora fundamentou-se na consagração da monogamia como princípio estruturante do sistema jurídico brasileiro, extraído da disciplina legal do casamento e da união estável. A corrente vencida sustentou que a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar deveriam prevalecer sobre a exigência formal de exclusividade, de modo a proteger os efeitos patrimoniais de relações afetivas reais, ainda que simultâneas a outro vínculo formalizado.

A divisão apertada do julgamento, e o fato de a tese ter sido aprovada por margem mínima de um voto, revela que a matéria está longe de pacificada no próprio âmbito da Corte. Parte da doutrina familiarista questiona se a monogamia, tal como aplicada no Tema 529, configura de fato um princípio constitucional autônomo, ou se representa antes uma regra de organização extraída do regime legal do casamento e da união estável, cuja transposição automática para todas as relações afetivas simultâneas mereceria maior cautela, sobretudo nos casos em que a boa-fé do companheiro de relação posterior está comprovada nos autos. Essa controvérsia doutrinária não desautoriza a força vinculante da tese fixada em repercussão geral, mas demonstra que o debate sobre os limites da proteção estatal às famílias paralelas permanece um dos pontos mais sensíveis e ainda em aberto do Direito de Família contemporâneo.

O STJ já havia sinalizado a dificuldade do tema no REsp 1.157.273/RN, ao discutir os efeitos patrimoniais de relações paralelas sem alcançar solução definitiva, o que evidencia que a controvérsia antecede e ultrapassa o precedente vinculante fixado pelo STF (Brasil, 2010).

Diante do exposto, a leitura conjunta dessas decisões revela um padrão interpretativo consistente nos casos em que os tribunais superiores optaram pela ampliação do conceito de família, a saber, a prevalência dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da afetividade sobre a literalidade do Código Civil, sempre que a proteção de um vínculo familiar real não encontra óbice em outro valor constitucional de igual hierarquia.

Essa ampliação encontrou resistência, como no caso das uniões paralelas, o valor invocado para conter o avanço foi também constitucional, a monogamia como diretriz do sistema de família brasileiro, o que demonstra que os limites impostos pelos tribunais superiores não representam retrocesso, mas a ponderação entre princípios em tensão dentro do próprio texto constitucional. Esse equilíbrio tenso entre expansão e limite, presente tanto na jurisprudência do TJ/RS quanto nos precedentes vinculantes do STF e do STJ, é o que define o estado atual do reconhecimento das novas entidades familiares no direito brasileiro, e é também o ponto de partida para examinar as tendências e os desafios que o tópico seguinte se propõe a analisar.

3.3 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A jurisprudência brasileira sobre as novas configurações familiares revela, antes de tudo, um movimento consistente de valorização da afetividade como critério jurídico autônomo. Como visto no capítulo anterior, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pelo STJ e a consolidação da multiparentalidade pelo STF, no Tema 622, romperam definitivamente com a compreensão da filiação restrita à origem biológica, incorporando de forma consistente a dimensão relacional da parentalidade, com efeitos plenos no plano sucessório e alimentar.

Do mesmo modo, a ampliação jurisprudencial alcançou de forma decisiva as uniões homoafetivas e as configurações familiares não fundadas em vínculo de parentesco tradicional. Como visto no capítulo anterior, o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF e sua incorporação administrativa pelo CNJ consolidaram, em poucos anos, um direito antes dependente de decisões judiciais pontuais, ao passo que o STJ estendeu proteção também às famílias anaparentais, reconhecendo efeitos jurídicos a vínculos de convivência sem conjugalidade ou descendência direta.

Se, por um lado, esse conjunto de decisões evidencia uma trajetória de expansão, por outro lado, subsistem configurações familiares que o ordenamento ainda resiste em reconhecer plenamente, sendo a poliafetividade o exemplo mais evidente dessa resistência. Embora as uniões formadas por três ou mais pessoas em relação afetiva simultânea reúnam, em tese, os mesmos elementos caracterizadores de uma entidade familiar reconhecidos pela jurisprudência, o CNJ vedou administrativamente o registro dessas uniões em escritura pública, primeiro no julgamento do Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000, e depois de forma expressa no Provimento n.º 149/2023 (Brasil, 2023). Tal vedação, fundada essencialmente no princípio da monogamia, também orientou o STF no julgamento do RE 1.045.273/SE, Tema 529, ao afastar o reconhecimento de uniões estáveis paralelas para o mesmo período (Brasil, 2020), revelando que a quantidade e a simultaneidade de vínculos permanecem como fronteira ainda não superada pela lógica da afetividade.

Vale notar que a vedação administrativa imposta pelo CNJ às escrituras de uniões poliafetivas não se confunde com uma vedação judicial definitiva sobre a possibilidade de tais arranjos produzirem quaisquer efeitos jurídicos. O Provimento n.º

149/2023 restringe especificamente o acesso à via extrajudicial, isto é, o registro em cartório de notas, mas não impede que a via judicial seja utilizada para a discussão de efeitos patrimoniais pontuais decorrentes de convivência poliafetiva comprovada, tal como ocorre nos casos de sociedade de fato entre pessoas que não podem ser reconhecidas como companheiras nos termos do artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2023). Essa distinção entre a vedação ao registro formal e a possibilidade de tutela patrimonial residual ilustra bem como a jurisprudência brasileira, mesmo quando resistente à ampliação plena de determinado arranjo familiar, ainda assim procura evitar o enriquecimento sem causa e a desproteção completa dos envolvidos.

Além disso, a ausência de regulamentação legislativa específica para essas novas configurações familiares projeta incertezas relevantes sobre seus efeitos patrimoniais e sucessórios. No caso da multiparentalidade, embora o Tema 622 do STF tenha assegurado o direito de concorrência hereditária em relação a todos os vínculos parentais reconhecidos, o Código Civil de 2002 não disciplina expressamente o cálculo de quinhões e legítimas quando há mais de dois genitores, o que tem exigido solução caso a caso pelos tribunais. No campo das uniões estáveis, por sua vez, o Código Civil de 2002 também deixou lacunas sucessórias relevantes, o que exigiu que o STF reconhecesse, no RE 878.694/MG, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do próprio Código, equiparando os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge (Brasil, 2017). Some-se a isso o desafio recorrente das famílias recompostas, nas quais, a despeito da igualdade sucessória plena entre os filhos de diferentes relações, já assegurada pelo artigo 227, § 6.º, da Constituição Federal e pelo artigo 1.596 do Código Civil, a ausência de vínculo de parentesco automático entre padrasto ou madrasta e enteado limita os efeitos jurídicos dessa convivência – o reconhecimento de eventual parentalidade socioafetiva, com seus efeitos sucessórios e de guarda, permanece dependente quase exclusivamente da judicialização caso a caso.

A ausência dessa positivação gera, na prática forense, um cenário de insegurança que recai principalmente sobre os envolvidos em processos de inventário e partilha. Nos casos de multiparentalidade, o reconhecimento da filiação em si segue as regras gerais de vocação hereditária já previstas no Código Civil, sem regime sucessório distinto — mas o cálculo da legítima e a definição dos quinhões, quando há mais de dois genitores reconhecidos, carecem de disciplina própria, o que faz com que tabeliães, peritos e até magistrados de primeiro grau nem sempre possuam uniformidade de entendimento sobre a matéria. O mesmo cenário de insegurança se

repete quanto à forma de tratar a meação em uniões estáveis reconhecidas tardiamente. A pendência do Projeto de Lei n.º 4/2025 no Congresso Nacional é sintomática dessa lacuna, pois busca justamente transformar em texto legal expresso o que a jurisprudência já pacificou por via interpretativa, reduzindo a dependência da judicialização casuística e conferindo maior previsibilidade às relações familiares contemporâneas (Brasil, 2025).

Diante desse panorama, conclui-se que a jurisprudência brasileira sobre novas configurações familiares avançou de forma notável, mas não uniforme, pois consolidou-se com solidez em temas como a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e as uniões homoafetivas, ao passo que permanece resistente diante de arranjos como a poliafetividade, sempre que estes tensionam princípios estruturantes como a monogamia. Também, o quadro de avanços e resistências, somado à persistente lacuna legislativa sobre os efeitos patrimoniais e sucessórios das novas famílias, é o que confirma a hipótese central deste trabalho, onde o reconhecimento jurídico das configurações familiares contemporâneas no Brasil resultou, em grande medida, da atuação da doutrina e da jurisprudência diante da inércia do legislador.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a flexibilização do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no reconhecimento das novas configurações familiares e na ampliação da tutela jurídica fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade e da solidariedade familiar. Retomando o problema inicialmente proposto, que buscava compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando às novas configurações familiares e quais limites o próprio sistema jurídico impõe a essa expansão, a pesquisa confirma que essa adaptação ocorreu, predominantemente, pela via interpretativa, e que ela convive com limites conscientemente mantidos pelos próprios tribunais.

No desenvolvimento da pesquisa, verificou-se, inicialmente, que o conceito de família passou por uma evolução histórica importante, deixando de estar vinculado exclusivamente ao casamento e à consanguinidade para incorporar vínculos pautados no afeto, na convivência e na realização pessoal de seus integrantes. O primeiro capítulo demonstrou que a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental nesse processo, na medida em que ampliou a proteção estatal às entidades familiares e consagrou princípios constitucionais que permitiram interpretações mais inclusivas do Direito de Família, cumprindo assim o primeiro objetivo específico do trabalho.

No segundo capítulo, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, de forma progressiva, diferentes estruturas familiares, como as famílias homoafetivas, monoparentais, recompostas, anaparentais e multiparentais. A pesquisa evidenciou que a flexibilização normativa decorre da necessidade de adequar o Direito à realidade social, sendo os princípios constitucionais instrumentos fundamentais para a ampliação da tutela jurídica dessas entidades familiares. Verificou-se, ainda, que o princípio da afetividade assumiu posição central na caracterização das relações familiares contemporâneas, o que se confirma na jurisprudência que reconheceu a filiação socioafetiva. Constatou-se, todavia, que esse mesmo raciocínio não foi estendido pelos tribunais superiores ao concubinato de

longa duração, hipótese em que a jurisprudência optou por preservar o princípio da monogamia, restringindo a tutela dessas relações ao plano patrimonial da sociedade de fato, o que atende ao segundo objetivo específico proposto, na medida em que revela os limites da expansão do conceito de família a partir da afetividade.

No terceiro capítulo, a análise jurisprudencial permitiu identificar o papel decisivo do Poder Judiciário na consolidação do reconhecimento jurídico das novas configurações familiares, ao mesmo tempo em que revelou os limites que o próprio sistema jurídico impõe a essa expansão, respondendo ao terceiro objetivo específico do trabalho. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vêm desempenhando função relevante na construção de entendimentos voltados à proteção da diversidade familiar, com destaque para a equiparação jurídica das famílias homoafetivas às famílias heterossexuais, o reconhecimento da multiparentalidade e a valorização da parentalidade socioafetiva, todos com efeitos plenos no plano sucessório e patrimonial. Por outro lado, a pesquisa demonstrou que essa mesma jurisprudência resiste em estender proteção equivalente às uniões conjugais simultâneas, sob o fundamento da monogamia como princípio estruturante do sistema, e à poliafetividade, ainda vedada no plano administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça. A leitura crítica desenvolvida ao final do capítulo constitui um dos principais resultados obtidos por esta pesquisa, ao evidenciar que a diferença de tratamento entre a multiplicação de vínculos parentais e a multiplicação de vínculos conjugais não é incoerente, mas reflete a ponderação entre princípios constitucionais em tensão, ainda que a aplicação rígida do princípio da monogamia, fixada pelo STF em votação apertada, continue sendo objeto de controvérsia doutrinária relevante, sobretudo diante de uniões simultâneas de longa duração e comprovada boa-fé.

Como principal contribuição para a área, este trabalho oferece uma sistematização crítica, e não meramente descritiva, dos limites que a jurisprudência brasileira impõe à expansão do conceito de família, evidenciando que tais limites decorrem de ponderação principiológica e não de simples resistência conservadora dos tribunais. Confirma-se, assim, a hipótese de que o reconhecimento jurídico das novas entidades familiares decorre, principalmente, da interpretação constitucional realizada pelos tribunais, que têm priorizado a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a afetividade como fundamentos centrais para a proteção familiar, sem

abrir mão, contudo, de parâmetros objetivos que preservem a segurança jurídica das relações patrimoniais e sucessórias.

A investigação também revelou que o reconhecimento dessas novas configurações familiares ainda ocorre de maneira desigual e, em muitos casos, depende da atuação jurisprudencial, diante da ausência de regulamentação legislativa específica. Questões relacionadas às uniões poliafetivas, aos efeitos patrimoniais da multiparentalidade e à definição dos direitos e deveres nas famílias recompostas seguem como temas sensíveis e em desenvolvimento no cenário jurídico nacional, a exemplo do Projeto de Lei n.º 4/2025, ainda em tramitação no Congresso Nacional. Como propostas para futuras pesquisas, destaca-se a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a regulamentação legislativa das uniões poliafetivas, sobre a efetivação dos direitos previdenciários nas famílias multiparentais e sobre os impactos sociais e jurídicos da parentalidade socioafetiva. Mostra-se relevante, também, a realização de pesquisas empíricas sobre a atuação do Poder Judiciário diante das demandas familiares contemporâneas, especialmente no âmbito dos tribunais estaduais.

Conclui-se, assim, que o Direito de Família brasileiro vem se afastando progressivamente de um modelo exclusivamente formal e patrimonialista, passando a reconhecer a pluralidade das entidades familiares existentes na sociedade contemporânea. A valorização da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de constituição familiar mostra que a proteção jurídica da família não pode permanecer restrita a modelos tradicionais, devendo acompanhar as transformações sociais e garantir a efetivação dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente da configuração familiar que integrem, sem perder de vista que essa ampliação encontra, e deve continuar encontrando, limites racionais dentro do próprio sistema constitucional.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2002. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1942. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Brasília: Presidência da República, 1973. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: Presidência da República, 1990. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília: Presidência da República, 2006. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta. Brasília: Presidência da República, 2009. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Nova Lei da Adoção. Brasília: Presidência da República, 2009. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022**. Brasília: Presidência da República, 2022. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025**. Reforma o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2025. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em: 26 jun. 2018. Brasília: CNJ, 2018. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília: CNJ, 2017. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 153, de 26 de setembro de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013**. Brasília: CNJ, 2013. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Brasília: STF, 2011. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Brasília: STF, 2011. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 10 maio 2017. Brasília: STF, 2017. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 883.168/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 03 ago. 2021. Brasília: STF, 2021. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Brasília: STF, 2016. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.045.273/SE**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 18 dez. 2020. Brasília: STF, 2020. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 57.606/MG**. 4.^a Turma. Relator: Min. Fontes de Alencar. Julgado em: 11 abr. 1995. Brasília: STJ, 1995. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.157.273/RN**. 3.^a Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 maio 2010. Brasília: STJ, 2010. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.183.378/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 out. 2011. Brasília: STJ, 2011. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.574.908/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 18 out. 2016. Brasília: STJ, 2016. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.916.031/MG**. 3.^a Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05 maio 2022. Brasília: STJ, 2022. Acesso em: 05 jul. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 339**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília: CJP, 2006. Acesso em: 05 jul. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Vol. 6, 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9786584004634. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004634/>. Acesso em: 22 jul. 2026.

IBDFAM — INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho**. Portal IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141>. Acesso em: 05 jul. 2026.

IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: composição domiciliar e óbitos informados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663>. Acesso em: 05 jul. 2026.

LÉVI-STRAUSS, Claude. A família. In: SHAPIRO, Harry L. (org.). **Homem, cultura e sociedade**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1976. Acesso em: 05 jul. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. v. 5. 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. Acesso em: 05 jul. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 22 jul. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999643/>. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 50123066720238210027**. 8.^a Câmara Cível. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em: 11 jun. 2026. Porto Alegre: TJ/RS, 2026. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 50171098220258210008**. 7.^a Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em: 10 out. 2025. Porto Alegre: TJ/RS, 2025. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 50037614020258210026**. 7.^a Câmara Cível. Relatora: Vera Lucia Deboni. Julgado em: 25 fev. 2026. Porto Alegre: TJ/RS, 2026. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 50079097220218210014**. 7.^a Câmara Cível. Relator: Marcelo Lemos Dornelles. Julgado em: 29 abr. 2026. Porto Alegre: TJ/RS, 2026. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 70012836755**. 7.^a Câmara Cível. Relatora: Des.^a Maria Berenice Dias. Julgado em: 21 dez. 2005. Porto Alegre: TJ/RS, 2005. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 70062692876**. 8.^a Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em: 12 fev. 2015. Porto Alegre: TJ/RS, 2015. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes n.º 70030880603**. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em: 14 ago. 2009. Porto Alegre: TJ/RS, 2009. Acesso em: 05 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. 2.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo. **Processo n.º 5015552-95.2023.8.21.0019**. Julgado em: 28 ago. 2023. *Apud* IBDFAM, 2023. Acesso em: 05 jul. 2026.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C K.; et al. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 9786556901473. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>. Acesso em: 22 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Acesso em: 05 jul. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: direito de família**. v. 6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Acesso em: 05 jul. 2026.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. Acesso em: 05 jul. 2026.